

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 192/08

SESSÃO DE 14/12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/4006/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2006017939

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA E ADAR INDÚSTRIA
COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: MARIA SALETE ROCHA BARBOSA

EMENTA: ICMS. Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III, 170, IV, "g" e "h" e 829 do Decreto nº. 24.569/97. Com penalidade prevista no artigo nº. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. Recursos Oficial e Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A acusação da inicial é de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas, tendo em vista que o preço destacado na nota fiscal não era o efetivamente praticado pelo contribuinte.

Indica como dispositivo infringido os artigos nºs 127 e 131 do Decreto nº. 24.569/97. Como penalidade sugere o artigo 123, inciso III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM; Informações Complementares ao Auto de Infração; Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargos; Notas Fiscais nºs 078988 e 078987 e cópia da Nota Fiscal nº. 079658, Mapa de Romaneio, AR e defesa.

A julgadora singular, consoante fls. 35/40 dos autos processuais, proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, em virtude de somente existir nos autos comprovação de inidoneidade de uma das notas fiscais.

Inconformado com a decisão condenatória singular, a empresa autuada requer a improcedência da Ação Fiscal em tela, argumentando em síntese: Que eram mercadorias sortidas e de sobra de estoque; Que o pagamento foi à vista e que a venda foi em grande quantidade.

A Consultoria Tributária às fls. 49/51, em Parecer nº. 444/07, sugere o conhecimento do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração, com o referendo da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer as fls. 52.
É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Analizando-se as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a Nota Fiscal nº. 078988 é realmente inidônea, haja vista que contem declarações inexatas conforme dispõe o art. 131, inciso III do Decreto nº. 24.569/97, em sua íntegra:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...)

“III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada”.

Por sua vez o art. 829 do referido Decreto estabelece que:

“Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

No entanto, acatamos a decisão da julgadora singular quando considerou apenas a nota fiscal nº. 078988 como inidônea, trazendo como prova de exatidão quanto ao preço nela praticado, a nota fiscal nº. 079658, não servindo de prova para declarar a inidoneidade da nota fiscal nº. 078987, pois as mercadorias divergiam.

Deste modo, acato o feito fiscal nos termos da decisão singular, por ofensa aos artigos 131, inciso III, 170, inciso IV, Alíneas “g” e “h” e 829 do Decreto nº. 24.569/97, aplicando-se a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003.

Pelas razões aqui alinhadas, voto pelo conhecimento do recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com o Parecer emitido pela Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.
É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 43.967,25

ICMS = R\$ 7.474,43

MULTA = R\$ 13.190,17

TOTAL = R\$ 20.664,60

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ADAR INDÚSTRIA COM. IMP. E EXP. LTDA. E RECORRIDO AMBOS,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA RELATORA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO